

LIBERDADE CONTRATUAL NO PACTO NUPCIAL: FLEXIBILIZAÇÃO DOS REGIMES DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO

Isabela Regina Muller

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

isabela.r.muller@gmail.com

Giovanna Maria Liberali

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

giovannaliberali03@gmail.com

Vitória Beatriz dos Santos Correa

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

vitoriabbbeatriz11@gmail.com

Glaucci Aline Hoffmann

Professora do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: glauchoffmann@gmail.com

RESUMO: O artigo aborda a ampliação da liberdade contratual no Direito de Família brasileiro, especialmente no que se refere à definição e flexibilização dos regimes de bens por meio do pacto antenupcial e do pacto pós-nupcial. Inicialmente, apresenta o regime de bens como instrumento de organização patrimonial do casamento, destacando sua dimensão ética e social, pautada na solidariedade e igualdade entre os cônjuges. Analisa as críticas doutrinárias referentes às hipóteses legais de incomunicabilidade patrimonial, as quais podem gerar desigualdade e contrariar princípios constitucionais de justiça e dignidade humana. Em seguida, o estudo explora a legitimidade do pacto pós-nupcial como mecanismo de alteração do regime de bens após o casamento, mediante autorização judicial, possibilitando planejamento patrimonial e sucessório. Discute ainda o pacto antenupcial como manifestação da autonomia privada, permitindo aos nubentes personalizarem regras patrimoniais dentro dos limites da ordem pública familiar. O trabalho conclui que tais instrumentos demonstram evolução do Direito Civil, que passou a privilegiar autonomia, boa-fé e função social dos contratos, reconhecendo regimes híbridos e cláusulas personalizadas, desde que resguardados direitos de terceiros e equilíbrio conjugal.

Palavras-chave: pacto antenupcial; pacto pós-nupcial; regime de bens; autonomia privada; Direito de Família.

1. INTRODUÇÃO

O casamento, como instituto jurídico e social, sofreu profundas transformações ao longo do tempo, acompanhando a evolução das relações familiares e a ampliação do reconhecimento da autonomia da vontade nas relações privadas. Em um contexto em que o Direito Civil contemporâneo é marcado pela principiologia constitucional e pela valorização da dignidade da pessoa humana, a liberdade contratual ganha relevo também no âmbito do Direito de Família, especialmente quando se trata da organização patrimonial decorrente do matrimônio. Nesse cenário, o pacto antenupcial, previsto no artigo 1.639 do Código Civil de 2002, emerge como instrumento que materializa a vontade dos nubentes, permitindo-lhes optar por um dos regimes de bens previstos em lei ou, dentro de certos limites, ajustar cláusulas específicas que melhor atendam à realidade econômica e afetiva do casal.

A relevância do tema decorre do crescente debate, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca da possibilidade de os cônjuges criarem regimes híbridos ou personalizados, que combinem elementos dos modelos legais (comunhão universal, parcial, separação e participação final nos aquestos). A discussão revela tensões entre dois polos fundamentais: de um lado, o princípio da liberdade contratual e a autonomia privada, que sustentam o direito dos indivíduos de modelar suas relações; e, de outro, a função protetiva e limitadora da ordem pública familiar, que impõe restrições à livre disposição patrimonial em prol da segurança jurídica e da igualdade entre os cônjuges.

A problemática que se coloca, portanto, consiste em saber em que medida o princípio da liberdade contratual pode legitimar a criação de cláusulas personalizadas no pacto antenupcial, capazes de transcender os regimes de bens tipificados pela legislação civil brasileira. A resposta a essa questão exige não apenas a análise do texto legal, mas também a compreensão do papel dos princípios constitucionais e da interpretação jurisprudencial na definição dos limites da autonomia privada no Direito de Família.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os contornos da liberdade contratual no pacto antenupcial, investigando a possibilidade de flexibilização e combinação de regimes de bens no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos limites impostos pela ordem pública e na jurisprudência dos tribunais superiores. Busca-se, assim, compreender se o sistema atual admite a construção de regimes patrimoniais mistos, bem como em que medida tais inovações podem ser reconhecidas sem violar os fundamentos da legislação civil.

A pesquisa se justifica pela lacuna teórica existente na delimitação dos parâmetros normativos e principiológicos que balizam a autonomia dos nubentes, tendo em vista que o Código Civil de 2002, embora reconheça o pacto antenupcial como expressão da vontade das partes, não disciplina de forma expressa a admissibilidade dos chamados “regimes híbridos”. A ausência de uniformidade interpretativa nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e as divergências doutrinárias sobre o tema reforçam a importância de uma investigação sistematizada que contribua para o avanço da discussão acadêmica e prática.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental, contemplando as contribuições de autores como Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. Também será realizado o estudo jurisprudencial de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que enfrentam a validade de cláusulas antenupciais inovadoras.

O artigo está estruturado em três seções principais: a primeira aborda o marco teórico do pacto antenupcial e o princípio da liberdade contratual; a segunda examina a possibilidade de regimes híbridos e as limitações impostas pela ordem pública; e a terceira apresenta a análise jurisprudencial recente, destacando as tendências interpretativas dos tribunais superiores. Por fim, apresentam-se as conclusões obtidas a partir da pesquisa, com o intuito de contribuir para o debate sobre a autonomia da vontade e seus contornos no Direito de Família contemporâneo.

2. REGIME DE BENS E COMUNICABILIDADE PATRIMONIAL NO CASAMENTO

O regime de bens corresponde ao conjunto de normas jurídicas que determinam como será administrado, utilizado e partilhado o patrimônio dos cônjuges durante e após o casamento. Trata-se de um instituto que reflete não apenas escolhas patrimoniais, mas também valores éticos e sociais relacionados à solidariedade, igualdade e cooperação no âmbito familiar (DIAS, 2023; GONÇALVES, 2022).

O Código Civil, em seus artigos 1.511, 1.565 e 1.566, estabelece que o casamento implica uma comunhão de vidas e impõe aos cônjuges o dever de mútua assistência e de contribuição para os encargos da família. Nessa perspectiva, o patrimônio construído durante o casamento é, geralmente, considerado fruto do esforço comum, ainda que formalmente adquirido por apenas um dos cônjuges.

No regime da comunhão parcial de bens, adotado pelo Código Civil como regime legal supletivo (art. 1.640, caput e parágrafo único), presume-se que os bens adquiridos após as núpcias pertencem a ambos os cônjuges, em razão da colaboração mútua que caracteriza a sociedade conjugal. Esse modelo busca equilibrar a autonomia individual com a solidariedade conjugal, reconhecendo que o casamento não é apenas uma relação afetiva, mas também uma cooperação econômica e social.

Ressalte-se, contudo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 377, dispõe que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Ou seja, a regra da comunicabilidade excepcional aplica-se exclusivamente ao regime da separação obrigatória de bens, e não aos demais. Nesses casos, a comunicação depende de prova do esforço comum, não havendo presunção automática.

A doutrina destaca ainda que, apesar da estrutura protetiva da comunhão parcial, o artigo 1.659 do Código Civil traz hipóteses de exclusão da comunicabilidade que podem gerar injustiças materiais. Entre elas, estão os instrumentos de trabalho e os proventos do labor pessoal de cada cônjuge. Essas exceções, se interpretadas de forma literal, podem contrariar o fundamento ético do regime de bens, uma vez que ignoram a realidade de que a maior parte das famílias depende do esforço laboral conjunto para sua manutenção. A interpretação restritiva dessas regras é, portanto, necessária à luz dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2023; VENOSA, 2021).

Além disso, observa-se uma desigualdade normativa ao tratar de maneira distinta o trabalho remunerado e o trabalho doméstico, frequentemente desempenhado por mulheres e ainda subvalorizado economicamente. Essa lacuna normativa acaba por reforçar desequilíbrios patrimoniais e de gênero, resultando, muitas vezes, em enriquecimento sem causa de um dos cônjuges, situação que desafia a principiologia constitucional do Direito de Família contemporâneo.

Dessa forma, o regime de bens deve ser compreendido não apenas como um instrumento de organização patrimonial, mas como expressão da própria concepção jurídica e social de família. O regime da comunhão parcial concretiza valores constitucionais de solidariedade e cooperação, embora ainda careça de uma interpretação mais alinhada à igualdade material entre os cônjuges.

Nesse contexto, ganha relevo o pacto antenupcial, instrumento que viabiliza o exercício da autonomia privada dos nubentes na escolha, modificação ou combinação de regimes de bens. O pacto, contudo, deve observar as formalidades legais, sob pena de aplicação automática do regime da comunhão parcial de bens, conforme dispõe o artigo 1.640, parágrafo único, do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa obrigatoriedade formal. Em recente julgado, a Corte reconheceu que, na ausência de pacto antenupcial por

escritura pública, aplica-se o regime legal supletivo, ainda que as partes tenham manifestado intenção diversa. Assim decidiu o STJ no REsp n. 2.180.444/MT (Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJe 28/8/2025), reafirmando que, sem a convenção formal, prevalece a comunhão parcial de bens, conforme precedentes também fixados no REsp n. 1.608.590/ES.

Portanto, o panorama doutrinário e jurisprudencial evidência que a escolha e aplicação do regime de bens transcendem questões meramente patrimoniais, refletindo princípios constitucionais e valores de justiça material que orientam a dinâmica familiar contemporânea.

2.2. PACTO ANTENUPCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

O pacto antenupcial é um dos instrumentos mais relevantes de manifestação da autonomia privada no Direito de Família, pois representa a interseção entre a liberdade contratual e os limites impostos pela ordem pública familiar. Conforme previsto no artigo 1.639 do Código Civil (BRASIL, 2002), permite aos nubentes definir o regime de bens que regerá o casamento, além de estabelecer cláusulas patrimoniais específicas, desde que respeitem normas imperativas e os princípios fundamentais da família.

Segundo Maria Berenice Dias (2023), trata-se de um negócio jurídico bilateral, solene e condicional, cuja eficácia depende da celebração do matrimônio. Assim, do ponto de vista contratual, o pacto antenupcial expressa a liberdade de contratar, conforme o artigo 421 do Código Civil (BRASIL, 2002), que determina que essa liberdade deve ser exercida dentro dos limites da função social do contrato. Isso significa que a autonomia das partes não é absoluta, devendo ser compatível com valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges e a solidariedade familiar.

Rodrigo da Cunha Pereira (2018) reforça essa perspectiva ao afirmar que o pacto antenupcial não se limita a uma convenção patrimonial, mas representa um contrato de natureza existencial, que reflete a comunhão de projetos de vida e deve observar os princípios da justiça e da boa-fé nas relações conjugais.

A principal finalidade do pacto é proporcionar segurança jurídica nas relações patrimoniais entre os cônjuges, permitindo que o regime de bens adotado reflita a realidade socioeconômica e os valores do casal. Além disso, a doutrina reconhece sua função protetiva, ao assegurar clareza quanto à destinação dos bens de cada parte, promovendo a autonomia patrimonial e prevenindo conflitos futuros. Venosa (2022) destaca que o pacto é um instrumento de planejamento e prudência, por meio do qual os nubentes exercem sua autonomia dentro de parâmetros éticos e legais, antecipando soluções que o Estado só imporá em caso de litígio.

A liberdade contratual, embora assegurada, deve ser compatível com o princípio da ordem pública, que impõe limites à autonomia privada para proteger interesses coletivos e valores fundamentais. Nesse contexto, o pacto antenupcial deve respeitar tanto os direitos individuais quanto os princípios que regem a estrutura familiar.

A legislação brasileira exige forma solene para a validade do pacto antenupcial. De acordo com os artigos 1.653 e 1.657 do Código Civil (BRASIL, 2002), ele deve ser lavrado por escritura pública e, após o casamento, registrado no Cartório de Registro Civil e, quando necessário, nos Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos. Essas exigências garantem publicidade e autenticidade ao ato, permitindo que terceiros tenham ciência das disposições pactuadas. Além disso, o pacto só produz efeitos se o casamento for efetivamente celebrado, pois sua eficácia está condicionada à constituição da sociedade conjugal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado sobre a validade e os efeitos do pacto antenupcial, especialmente em casos envolvendo o regime da separação obrigatória de bens. Em situações em que um dos companheiros é maior de 70 anos, o Código Civil impõe

esse regime como forma de proteger o patrimônio do idoso e os interesses de seus herdeiros. Contudo, conforme jurisprudência consolidada, é possível que os nubentes estipulem cláusulas ainda mais restritivas, afastando, por exemplo, a incidência da Súmula 377 do STF, que prevê a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, desde que haja esforço comum.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.922.347/PR, o STJ reconheceu a validade de cláusulas mais protetivas pactuadas por companheiros em união estável, respeitando a autonomia privada e os limites legais. O tribunal entendeu que, embora o regime da separação obrigatória seja imposto por lei, é admissível que os companheiros estabeleçam regras que reforcem a proteção patrimonial, desde que não contrariem os princípios legais e constitucionais.

Desse modo, a liberdade contratual no âmbito do Direito de Família suscita discussões sobre até que ponto os nubentes podem personalizar o regime de bens, criando modelos híbridos ou estipulando cláusulas que não se enquadram integralmente nas tipificações legais previstas no Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido certa flexibilidade interpretativa nesse sentido. Em notícia publicada em 2024, o Tribunal afirmou que o pacto antenupcial é expressão legítima da autonomia privada, podendo conter cláusulas patrimoniais específicas, desde que não contrariem a lei ou a função social da família, reforçando que o papel do Estado não é restringir a vontade das partes, mas garantir que ela seja exercida dentro dos limites jurídicos.

Essa posição jurisprudencial revela uma tendência à valorização da autonomia da vontade, alinhada ao princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas. Contudo, permanece a necessidade de compatibilizar essa liberdade com a função social da família e com a igualdade entre os cônjuges, evitando cláusulas que possam gerar subordinação ou desequilíbrio patrimonial.

Sob a perspectiva jurídica, o pacto antenupcial é qualificado como um negócio jurídico de Direito de Família, com evidente inspiração contratual, pois depende da manifestação de vontade das partes e produz efeitos patrimoniais. A doutrina contemporânea reconhece que esse instrumento simboliza a contratualização das relações familiares, que passam a ser vistas também sob a ótica da autonomia privada. Esse movimento, no entanto, não implica uma privatização irrestrita, mas sim uma releitura do papel do Estado na tutela das relações familiares, priorizando a autorregulação responsável dos particulares.

Nesse contexto, parte da doutrina defende a possibilidade de os nubentes combinarem elementos de diferentes regimes de bens, criando arranjos personalizados que melhor atendam às suas realidades. Essa flexibilização contratual encontra respaldo no princípio da autonomia privada, embora ainda enfrente resistência de setores mais conservadores, que enxergam no pacto antenupcial um risco à proteção estatal da família.

O STJ tem se posicionado favoravelmente à validade de cláusulas inovadoras, desde que respeitados os direitos de terceiros e os princípios da boa-fé e da função social. No Recurso Especial n. 2.223.719/SP, por exemplo, a Corte reconheceu a possibilidade de partilha de lucros e dividendos de cotas empresariais adquiridas na constância do casamento, mesmo após a separação de fato, desde que comprovado o esforço comum. Já no REsp n. 1.922.347/PR, o Tribunal validou cláusulas mais restritivas pactuadas por companheiros em união estável, afastando a incidência da Súmula 377 do STF e impedindo a comunicação dos aquestos, em proteção ao patrimônio do companheiro septuagenário.

Além disso, decisões recentes têm reconhecido a eficácia de pactos que delimitam a comunicabilidade apenas a determinados bens, ou que preveem compensações patrimoniais específicas em caso de dissolução conjugal. Tais entendimentos indicam que a jurisprudência brasileira caminha para uma compreensão mais ampla da autonomia privada no casamento, reforçando a ideia de que o pacto antenupcial é não apenas um contrato

patrimonial, mas um instrumento de planejamento conjugal e de concretização da liberdade contratual no âmbito familiar.

2.3. PACTO PÓS-NUPCIAL NO DIREITO BRASILEIRO: INSTRUMENTO DE AUTONOMIA PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Com o passar do tempo e o aprofundamento da convivência conjugal, é natural que as dinâmicas relacionais se transformem, refletindo em novas necessidades e expectativas entre os cônjuges. Nesse contexto, se mostra legítima a revisão dos acordos anteriormente firmados, especialmente quando há consenso entre as partes, visando adequá-los à realidade atual e a evolução dos interesses patrimoniais e familiares. O pacto pós-nupcial, embora não expressamente previsto na legislação brasileira, tem ganhado relevância como instrumento jurídico de reorganização patrimonial entre cônjuges após a celebração do casamento.

Assumpção e Graciano (2025) destacam que o pacto pós-nupcial representa uma evolução do Direito de Família, permitindo a adequação do regime de bens à realidade atual do casal. De modo semelhante, Hulek (2023) enfatiza que esse instrumento também pode servir ao planejamento sucessório, reforçando a liberdade e a autonomia dos cônjuges na gestão patrimonial. Trata-se então, de uma convenção firmada entre os cônjuges com o objetivo de alterar o regime de bens originalmente adotado, mediante autorização judicial e com a ressalva dos direitos de terceiros, conforme previsto no §2º do artigo 1.639 do Código Civil e no artigo 734 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O artigo 1.639, §2º do Código Civil estabelece que os cônjuges podem mudar o regime de bens do casamento, desde que apresentem um pedido fundamentado ao juiz. Essa mudança só é permitida se o magistrado considerar válidas as razões apresentadas e desde que não haja prejuízo a terceiros.

De forma semelhante, o artigo 734 do Código de Processo Civil complementa essa regra ao determinar que o pedido de alteração do regime deve ser feito por ambos os cônjuges, de forma conjunta e motivada, por meio de uma petição que exponha claramente os motivos da solicitação, também resguardando os direitos de terceiros.

Em outras palavras, ambos os dispositivos reforçam que a mudança do regime de bens é possível, mas depende de autorização judicial, de justificativa adequada e da proteção de eventuais interesses de outras pessoas afetadas.

A possibilidade de alteração do regime de bens durante a constância do casamento representa uma significativa evolução no ordenamento jurídico brasileiro, rompendo com o paradigma da imutabilidade que vigorava anteriormente. Maria Helena Diniz destaca a superação do princípio da imutabilidade do regime de bens e a valorização da autonomia privada dos cônjuges (DINIZ, 2023). Essa mudança reflete o reconhecimento da autonomia privada dos cônjuges, permitindo a eles adaptarem o regime patrimonial às novas circunstâncias da vida conjugal, seja por razões econômicas, profissionais ou pessoais, permitindo, além disso, estipular cláusulas sucessórias, evitando conflitos entre herdeiros e garantindo uma transição patrimonial mais eficiente.

O pacto pós-nupcial se qualifica como um negócio jurídico bilateral, de natureza contratual, solene e personalíssimo, nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2023) conceitua o pacto como negócio jurídico solene e personalíssimo, com necessidade de

escritura pública e averbação. Para que ele seja válido, assim como o pacto antenupcial, é exigido a formalização por meio de escritura pública e deve ser averbado no registro civil e, quando necessário, nos registros de imóveis e de empresas mercantis, conferindo segurança jurídica e publicidade ao ato. É imprescindível a autorização judicial, o controle do judiciário visa aferir a motivação do pedido, a ausência de prejuízo para o casal e a proteção de direitos de terceiros. Ademais, o conteúdo do pacto não pode violar normas de ordem pública, fraudar credores ou dispor sobre direitos indisponíveis, como os deveres de fidelidade e mútua assistência.

Para além de sua função tradicional de adequação do regime de bens às novas configurações familiares, se revela como instrumento jurídico de relevante utilidade no planejamento patrimonial e sucessório. Sua celebração, especialmente quando articulada com outros mecanismos legais, como testamentos, doações e a constituição de holdings familiares, permite uma estruturação patrimonial mais eficiente, segura e alinhada aos interesses dos cônjuges e de seus sucessores. Por meio dele, é possível promover ajustes no regime de bens com vistas à proteção de ativos empresariais, à exclusão de determinados bens da comunhão para fins de destinação específica a herdeiros, bem como à harmonização de interesses em famílias recompostas, nas quais a coexistência de patrimônios distintos demanda soluções jurídicas personalizadas e sensíveis à complexidade dessas relações familiares.

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que, embora o pacto pós-nupcial não esteja explicitamente previsto no Código Civil, sua lavratura é legítima e eficaz quando realizada nos moldes legais e com a chancela judicial. Essas decisões judiciais têm provocado mudanças importantes, pois geram o fortalecimento da autonomia privada, uma vez que os cônjuges passam a ter maior liberdade para definir regras patrimoniais que melhor se adequam à sua realidade. Além disso, a jurisprudência tem conferido estabilidade às relações patrimoniais, reconhecendo a validade dos pactos pós-nupciais e protegendo os interesses dos envolvidos, bem como, tem impulsionado debates sobre a viabilidade de permitir alterações extrajudiciais do regime de bens, o que pode tornar o processo mais acessível e menos burocrático.

Nesse contexto, o pacto pós-nupcial transcende sua natureza contratual e passa a desempenhar papel estratégico na governança familiar, contribuindo para a segurança jurídica das relações patrimoniais e para mitigação de potenciais litígios futuros, especialmente em cenários de sucessão e dissolução da sociedade conjugal, fortalecendo a autonomia privada e a gestão racional do patrimônio familiar (DIAS, 2023).

Para casais comuns, o pacto representa uma oportunidade de readequar o regime de bens conforme mudanças na vida particular e conjugal, por exemplo, famílias recompostas, com filhos de relacionamento anteriores, podem usar o pacto para garantir proteção patrimonial e sucessória aos herdeiros, casais que iniciaram o casamento sob comunhão parcial de bens podem, após abrir uma empresa, optar pela separação total, para proteger o patrimônio familiar de riscos empresariais, ou casais que se casaram no exterior e não definiram regime de bens podem regularizar sua situação no Brasil por meio de pacto pós-nupcial, nesse sentido, diz a jurisprudência do Tribunal do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME DE BENS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO. CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR (SUÍÇA). OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE REGIME DE BENS. LEI SUÍÇA QUE PREVÊ QUE NA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO A RESPEITO DO REGIME DE CASAMENTO, VIGORA O REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FORMULAÇÃO DE PACTO PÓS-NUPCIAL POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO POR FUNDAMENTO DIVERSO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE NA DEMANDA. DEMANDANTES QUE RESIDEM NO BRASIL, E

O Tribunal de Justiça do Paraná analisou um caso em que um casal, casado na Suíça, buscava a fixação e averbação do regime de bens no registro de casamento brasileiro. No casamento realizado no exterior, não havia sido escolhido regime de bens, e a lei suíça, aplicável ao caso, estabelece que, na ausência de pacto, vigora o regime da participação final nos aquestos, que significa que cada um administra seus bens separadamente durante o casamento, mas divide o patrimônio adquirido pelo casal ao final da união.

A sentença de primeiro grau havia julgado o pedido improcedente, entendendo não haver base legal para modificar ou fixar o regime de bens após o casamento. Contudo, o Tribunal reformou essa decisão, reconhecendo a possibilidade de autorização judicial para formulação de pacto pós-nupcial por analogia ao art. 1.639, §2º, do Código Civil brasileiro, dispositivo que permite a alteração do regime de bens durante o casamento, desde que haja motivo justificado, pedido conjunto dos cônjuges e respeito aos direitos de terceiros.

O acórdão destacou que não havia litígio entre os cônjuges, pois ambos buscavam apenas regularizar e averbar o regime de bens correspondente à realidade conjugal, conferindo segurança jurídica ao matrimônio. Por essa razão, o Tribunal entendeu ser cabível a homologação judicial do pacto pós-nupcial, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, válidos apenas a partir da decisão judicial, sem retroagir à data do casamento.

Assim, o recurso foi conhecido e provido, reconhecendo a validade da formalização posterior do regime de bens e autorizando sua averbação.

Essa abertura normativa, contudo, exige do Poder Judiciário uma postura de cautela e técnica no exame dos pactos firmados, a fim de evitar que a autonomia da vontade seja utilizada como instrumento de fraude ou de diminuição indevida de direitos. Ao valorar a real intenção das partes e as circunstâncias que permeiam o pacto, o julgador assegura que o exercício da liberdade contratual não ultrapasse os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela função social da família (e do contrato). Assim, o controle jurisdicional não atua como barreira à autonomia, mas como mecanismo de preservação da justiça material, garantindo que a flexibilização patrimonial não resulte em desequilíbrios ou abusos que fragilizem o cônjuge economicamente mais vulnerável.

Além disso, a evolução jurisprudencial que confere validade à individualização patrimonial reflete uma compreensão mais ajustada às múltiplas dinâmicas afetivas e econômicas que se estabelecem nas relações familiares contemporâneas. A possibilidade de estruturar um regime patrimonial sob medida, adaptável à trajetória de vida do casal, proporciona previsibilidade e reduz o potencial litígio em caso de dissolução da sociedade conjugal. Dessa forma, o pacto pós-nupcial deixa de ser visto como um instrumento excepcional ou meramente patrimonialista e passa a se consolidar como expressão legítima de planejamento familiar e respeito mútuo, estimulando a corresponsabilidade e a transparência desde o início da vida a dois.

De forma resumida, a possibilidade de afastar a presunção de comunicação dos bens adquiridos durante o casamento sob separação convencional, bem como a autonomia de alterar um acordo firmado anteriormente, reforça a importância da vontade expressa dos cônjuges, se tornando uma ferramenta jurídica que aproxima o direito das necessidades reais dos casais, promovendo flexibilidade e segurança nas relações familiares.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da análise desenvolvida, podemos concluir que o pacto antenupcial e o pacto pós-nupcial representam expressões concretas da expansão da liberdade contratual no âmbito do direito traduzindo o encontro entre autonomia privada e dirigismo contratual. Esses instrumentos jurídicos materializam o deslocamento do enfoque estatal para o protagonismo das partes, que têm a liberdade de exercer de maneira consciente o poder de autorregular suas relações patrimoniais, respeitando os limites impostos pela função social do contrato e pelos valores constitucionais que regem a família contemporânea.

O exame teórico e normativo demonstra que o Direito brasileiro caminha, progressivamente, para a consolidação de uma concepção contratual humanizada, em que o pacto nupcial é compreendido como um instrumento de disposição de bens, bem como manifestação de liberdade responsável. A autonomia da vontade, que é um pilar do Direito Contratual, encontra no Direito de Família um novo espaço de atuação, reinterpretado sob a ótica da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.

Sob o prisma contratual, o pacto nupcial estabelece verdadeiro negócio jurídico bilateral, de natureza solene e condicional, que se aperfeiçoa pela junção de vontades, produzindo efeitos com a celebração do casamento. Sua essência revela a capacidade do contrato de adaptar-se às peculiaridades das relações familiares, demonstrando que o elemento volitivo, a liberdade de estipulação e a confiança recíproca são compatíveis entre si. Assim, o contrato assume uma função social e protetiva, compatibilizando a liberdade negocial com os valores coletivos e afetivos que fundamentam a vida conjugal.

Desse modo, tal mudança de paradigma reflete a própria evolução do Direito Civil brasileiro, que, após o processo de constitucionalização, passou a enxergar os contratos como espaços de realização de personalidade, e não apenas como instrumentos econômicos. O pacto antenupcial e o pacto pós-nupcial entram nesse contexto de releitura axiológica: deixam de ser simples convenções acessórias ao casamento e se tornam instrumentos de planejamento patrimonial, sucessório e existencial. A partir deles, os cônjuges podem ajustar o regime de bens de modo a refletir a realidade econômica, profissional e pessoal do casal, evitando futuros litígios e garantindo maior segurança jurídica às relações conjugais.

A ampliação da autonomia privada no Direito de Família não implica, todavia, a ausência de limites. O pacto nupcial, embora seja enraizado na liberdade contratual, deve respeitar os princípios que asseguram a função social da família, a boa-fé objetiva, a proteção da parte vulnerável e a igualdade material entre os cônjuges. Partindo desse pressuposto, o dirigismo contratual, não atua como restrição arbitrária, mas como instrumento de equilíbrio e justiça. O Estado deixa de ser um legislador moral, e passa a assumir o papel de regulador e garantidor, assegurando que a autonomia seja exercida de forma ética e compatível com os valores constitucionais.

A jurisprudência atual, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, tem desempenhado papel decisivo na consolidação dessa compreensão, reconhecendo a validade de cláusulas personalizadas e de regimes híbridos, o STJ reafirma a legitimidade da autonomia privada no campo familiar, desde que preservada a ordem pública e os direitos de terceiros. Tal orientação sinaliza um movimento de maturidade institucional, em que o Judiciário passa a ver o pacto nupcial como um contrato de natureza especial, que pode ser capaz de integrar normas de Direito de Família e princípios contratuais de liberdade, boa-fé e equilíbrio.

Do ponto de vista dogmático, o pacto antenupcial e o pacto pós-nupcial abordam a convergência entre dois ramos historicamente distintos: o Direito de Família, marcado pela intervenção estatal e pela rigidez normativa, e o Direito Contratual, caracterizado pela flexibilidade e pela autorregulação. A integração desses campos resulta em um modelo híbrido, no qual a liberdade contratual é exercida sob o controle de valores familiares e constitucionais, garantindo que a autonomia não se transforme em desigualdade ou em instrumento de abuso.

Nesse contexto, as relações familiares devem ser interpretadas como espaços de autorregulação responsável, e não como áreas que prescindem da função protetiva do Estado. O pacto antenupcial permite que os cônjuges, conhecedores de suas condições pessoais e patrimoniais, construam soluções jurídicas mais adequadas às suas realidades, promovendo eficiência e previsibilidade. Esse processo reforça a ideia de que o contrato pode ser um instrumento de realização da autonomia pessoal e da justiça distributiva, indo além da simples proteção de interesses patrimoniais.

No plano prático, a adoção de cláusulas personalizadas e a possibilidade de alteração do regime de bens, mediante o pacto pós-nupcial, consolidam o princípio da liberdade contratual como expressão da dignidade e da autodeterminação. A atuação judicial, restrita à verificação da legalidade e da boa-fé, garante o equilíbrio entre autonomia e proteção, fazendo que o contrato cumpra sua função social sem retirar o conteúdo da vontade das partes. O resultado é um modelo mais democrático e participativo de regulação das relações familiares, em que o diálogo e o consenso substituem a imposição e a rigidez.

A perspectiva contratual do pacto nupcial também contribui para a evolução do próprio Direito Contratual. Ao ingressar no espaço das relações afetivas, o contrato passa a incorporar dimensões éticas e existenciais, que demonstram a sua capacidade de adaptação às novas formas de interação humana. A relação conjugal, ao ser estruturada por meio de um pacto fundado na liberdade e na responsabilidade, acaba reafirmando que o contrato não é apenas uma categoria jurídica, mas um instrumento de concretização da justiça e da estabilidade social.

Conclui-se, portanto, que o pacto antenupcial e o pacto pós-nupcial fortalecem um novo paradigma de liberdade contratual. Eles representam a superação do modelo rígido e impositivo, substituído por uma concepção dinâmica e aberta, na qual a liberdade da vontade é exercida de forma consciente e equilibrada. O contrato, nessa perspectiva, deixa de ser mero instrumento técnico para se tornar um espaço de expressão da vontade individual e de concretização dos princípios constitucionais que regem a vida privada. O pacto nupcial, ao combinar autonomia e responsabilidade, traduz o ideal de um Direito Civil contemporâneo, mais humanizado, relacional e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Assim, reafirma-se que a liberdade contratual, quando exercida dentro dos limites da função social e da ética relacional, é não apenas legítima, mas indispensável para a construção de uma ordem jurídica mais justa, eficiente e compatível com a complexidade das relações familiares do século XXI. Essa evolução revela que o Direito não pode permanecer alheio às transformações sociais, especialmente quando estas dizem respeito à estruturação das relações íntimas e patrimoniais, exigindo do sistema normativo respostas igualmente inovadoras e flexíveis. Ao reconhecer os pactos nupciais como instrumentos de planejamento e prevenção de conflitos, o ordenamento jurídico reafirma que o protagonismo dos cônjuges não enfraquece a tutela estatal, mas a complementa, promovendo relações afetivas mais transparentes, solidárias e fundamentadas no respeito recíproco.

REFERÊNCIAS

- ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan; GRACIANO, Bernardo Freitas. O pacto pós-nupcial: na alteração de regime de bens após autorização judicial e na retificação de registro civil. Colégio Notarial do Brasil. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-o-pacto-pos-nupcial-na-alteracao-de-regime-de-bens-apos-a-autorizacao-judicial-e-na-retificacao-de-registro-civil-leticia-franco-maculan-assumpcao-e-bernardo-freitas-graciano/>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BORRELLI ADVOGADOS. O pacto pós-nupcial no direito brasileiro: autonomia, limites e perspectivas. Disponível em: <https://borrelliadvogados.com.br/o-pacto-pos-nupcial-no-direito-brasileiro-autonomia-limites-e-perspectivas/>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0002137-17.2023.8.16.0037. Relator: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz. Campina Grande do Sul, 15 abr. 2024. 129ª Câmara Cível.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 150.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- DIAS, Maria Berenice. Regime de Bens e Algumas Absurdas Incomunicabilidades. 2006. ARTIGO, Regime de Bens. Disponível em: <https://berenedias.com.br/regime-de-bens-e-algumas-absurdas-incomunicabilidades/?print=pdf>
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- EMERSON, Ralph Waldo. **Ensaio**. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1994. 256 p. (Coleção Lazuli).
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- HULEK, Camila Rossi. O pacto antenupcial ou pós-nupcial como ferramenta de planejamento sucessório. IBDFAM, 04 out. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1884/O+pacto+antenupcial+ou+p%C3%B3s-nupcial+como+ferramenta+de+planejamento+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 22 out. 2025.
- JUSBRASIL. O pacto pós-nupcial após a autorização judicial de alteração judicial de regime de bens. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-pacto-pos-nupcial-apos-a-autorizacao-judicial-de-alteracao-judicial-de-regime-de-bens/833027421>. Acesso em: 22 out. 2025.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de famílias e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 497.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.